



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.002 - RJ (2015/0307481-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MONALISA LIMA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DOSIMETRIA DA PENA. RECRUDESCIMENTO DESPROPORCIONAL DA PENA-BASE. UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGENTE PRIMÁRIA E COM BONS ANTECEDENTES. PENA BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Cuidando-se de acusada primária, com bons antecedentes e sem elementos concretos do autos que indiquem valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, à exceção das circunstâncias do crime, afigura-se desproporcional a elevação da pena-base ao montante de 4 anos e 6 meses, equivalente a um recrudescimento à ordem de 1/2 (um meio) acima do patamar mínimo legal, justificando a excepcional intervenção deste Tribunal, de ofício.

Desse modo, entende-se adequado e consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme indicado no *decisum* agravado, o refazimento da dosimetria da pena, que levou a uma exasperação da pena-base na fração de 1/4 (um quarto) – ainda substancialmente superior à razão comumente adotada, de 1/6 (um sexto) –, tendo em vista o expressivo desvalor conferido às circunstâncias do crime no caso vertente.

2. Ainda que a primariedade da agente e o montante de pena autorizem o regime inicial aberto de cumprimento de pena, a incidência de uma circunstância judicial negativa, com fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, demonstra ser mais adequada a imposição do regime intermediário. Precedentes.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento somente para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.002 - RJ (2015/0307481-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MONALISA LIMA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental (fls. 146/152) interposto pelo Ministério Público à decisão de fls. 117/124, que, a teor do art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem, de ofício, "*para redimensionar as penas da paciente para o patamar de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, desautorizada a substituição de pena*" (fl. 124).

O *Parquet* insurge-se contra a concessão da ordem, de ofício, para redimensionamento da reprimenda. Alega que "*a alteração do quantum fixado é medida excepcional, injustificável no caso concreto, pois ausente flagrante ilegalidade*" (fl. 149). Ressalta que as circunstâncias do caso concreto autorizam a fixação da pena-base em 1 ano e 6 meses acima do patamar mínimo legal.

Aduz, ainda, que não há constrangimento ilegal pela fixação do regime inicial fechado no caso concreto, diante da grande diversidade de armas e munições apreendidas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e o não conhecimento integral do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 344.002 - RJ (2015/0307481-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Estes foram os fundamentos adotados para a concessão da ordem, de
ofício:

O Tribunal a quo, dando provimento à apelação do Ministério Público, majorou a pena da paciente. Assinalou:

Merece reparo a pena corporal aplicada, bem como o regime inicial de cumprimento da pena.

Em suas razões recursais, alega o Ministério Público ser imprescindível a exasperação da pena-base do crime imputado a apelante/apelada, devendo a pena base se afastar o máximo possível do mínimo legal.

Frise-se que, a apelante/apelada presa em flagrante, tinha em depósito no interior do quarto da sua residência, grande quantidade de armamento e munição de uso restrito, sem autorização legal, de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (DELEARM/SR/DPF/RJ) de doc. 233, a saber:

“1) 1 (um) fuzil marca COLT, modelo SPORTER, calibre 223, nº de série SERSL015754, com luneta modelo REDFIELD;

2) 1(uma) pistola marca TAURUS modelo PT 99AFS, cal. 9mm, nº TPE88948;

3) 1 (uma) pistola marca TAURUS modelo PT101, cal. .40mm, nº SNL 26900;

4) 1(uma) pistola marca TAURUS modelo PT 58SS, cal. 380, nº KLE79175;

5) 7 (sete) carregadores de 11(onze) tiros calibre .40mm;

6) 4(quatro) carregadores calibre .380mm;

7) 4 (quatro)carregadores calibre .9mm;

8) 1 (um)carregador prateado de 25 tiros calibre .9mm;

9) 13(treze) carregadores de fuzil, sendo um de acrílico;

10) 1 (um) conjunto de painés balísticos (frontal/dorsal), nível II, nº 2011097, marca TAURUS/ 11) 1 (um) colete tático na cor preta, com identificação da CORE;

12) 1(uma) gandola preta com identificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BOPE;

13) 325(trezentos e vinte e cinco) munições no calibre 556;

14) 173(cento e setenta e três) munições calibre .40mm;

15) 83 (oitenta e três) munições de calibre .9mm;

16) 17 (dezessete) munições de calibre .380 mm;

17) 1 (um) distintivo da Polícia Civil do Rio de Janeiro;

18) 1(uma) identidade funcional do Agente Penitenciário em nome de JAIME SOAES DA ROCHA FILHO, nº2.461, com um cartão do Banco Itaú no mesmo nome.”

É preciso ressaltar que, quanto à dosimetria da pena, importante observar que a enumeração do art. 59 do Código Penal, constitui critério norteador da prestação jurisdicional, afastando o arbítrio do julgador.

Entretanto, necessita o Juiz, para aplicação da pena, de certa dose de discricionariedade, sendo imperativo que se esteja sempre alerta para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao dosar o *quantum* de restrição a ser imposta.

[...]

Numa análise mais profunda, observa-se que o legislador ordinário, no artigo 59 do Código Penal, quando a respeito dispôs, deixou expresso que, dita individualização, deve ser feita – naturalmente, de modo que se revele necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime – levando em conta, além da culpabilidade do réu, sua conduta social, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, recomendando que, em tal oportunidade, estabeleça o juiz o regime prisional havido como adequado para o cumprimento da pena.

Deste modo, analisando as circunstâncias do crime, verifica-se que a apelante/apelada presa em flagrante foi legalmente processada e restou condenada porque tinha em depósito, farta quantidade de armamento e munição de uso restrito, sem autorização legal, inclusive um fuzil, além de roupas operacionais de grupos táticos do Rio de Janeiro (CORE e BOPE), bem como grande quantidade de carregadores, e outros, encontrados embaixo da cama da apelante e apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido no processo nº 0332967-71.2010.8.19.0001 (“Operação Guilhotina”), donde o marido da apelante era acusado de ser integrante de um grupo de milícia.

À conta de tais considerações, verifica-se que a pena fixada na sentença, de fato, afigura-se insuficiente à reprovação e prevenção do fato delituoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem aduziu a I. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de doc. 510:

“Nota-se claramente que merece incremento a sanção imposta à ré MONALISA, eis que sua culpabilidade transbordou o normal do tipo, dada a evidente peculiaridade do caso.” Diante das particularidades do caso em concreto não poderia o D. Magistrado ter fixado a pena base da apelante/apelada em seu patamar mínimo, levando em consideração a grande quantidade de armamentos e munições encontrados no interior do quarto da sua residência, considerando desta forma que a conduta da apelante/apelada excedeu a normalidade do tipo.

Com razão, pois, o Ministério Público, haja vista que além da quantidade, a qualidade dos bens apreendidos demonstra que o bem jurídico protegido pela norma atacada ficou ainda mais exposto. Assim, não andou bem o Julgador monocrático e o agravamento da pena se impõe, tendo em vista as finalidades retributiva e preventiva da pena.

[...]

Portanto dou provimento ao recurso Ministerial e passo à dosimetria da pena nos seguintes termos:

“Pelas razões acima expostas, as quais ficam integrando a sentença, fixo a pena base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 15(quinze) dias-multa, a qual declaro definitiva à mingua de qualquer outra circunstância que enseje a sua modificação.” (fls. 24/28)

Verifica-se que o elevado recrudescimento da pena-base da paciente se deveu à desvalorização do vetor circunstâncias do crime, motivada pela significativa quantidade, variedade e letalidade do armamento encontrado com a condenada.

A pena abstratamente cominada ao delito de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito é de 3 a 6 anos de reclusão. In casu, a fixação da reprimenda básica no patamar de 4 anos e 6 meses não se afigura suficientemente fundamentada, à luz das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Isso porque não há registro de valoração negativa da paciente quanto à culpabilidade do agente, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e às conseqüências do crime, bem como no tocante ao comportamento da vítima. Ainda que os fatos relatados redundem em significativo desvalor quanto às circunstâncias do delito, afigura-se desproporcional a recrudescimento da pena básica no elevado patamar adotado pelas instâncias ordinárias, da ordem de 1/2, quando presentes apenas duas circunstâncias judiciais negativas. Nesse sentido, mutatis mutandis:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSIDERAÇÃO DE UMA MAJORANTE PARA EXASPERAR A PENA NA PRIMEIRA FASE, COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL, E DA OUTRA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUMENTO DESPROPORCIONAL E NÃO FUNDAMENTADO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

- A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, presentes duas causas de aumento de pena, uma delas pode ser considerada na primeira fase da dosimetria, como circunstância judicial desfavorável, e a segunda na terceira fase, não havendo que se falar no vedado bis in idem. Precedentes.

- A revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

- No caso, entretanto, **razão assiste à defesa quanto à alegação de desproporcionalidade na exasperação da pena-base, em razão do aumento da pena em 1 ano e 6 meses, sem a fundamentação devida, tendo em vista a consideração negativa do vetor referente às circunstâncias do crime, qual seja, o uso de arma de fogo. Em circunstâncias como a dos autos, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é razoável e proporcional o aumento da pena-base em 1/6.** Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente pelos delitos de roubo.

(HC 301.299/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 23/02/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA EM 1/3 SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Somente em hipóteses excepcionais o Superior Tribunal de Justiça procede ao reexame da individualização da sanção penal, notadamente quando houver flagrante ofensa a critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, ausência de fundamentação ou flagrante injustiça.

3. É pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento de que, no momento da fixação da reprimenda prevista no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, o julgador deve valorar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais, a natureza e a quantidade da droga.

4. O Estatuto Penal não estabelece os limites mínimo e máximo para as agravantes, cabendo ao magistrado, fixá-los observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. No que se refere ao o crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista que a pena-base restou fixada em 2 anos, a sua **exasperação pelo reconhecimento da reincidência aumentou a pena no paciente no patamar de 1/3**, sem qualquer fundamentação. Portanto, **necessário se faz redimensionar o quantum da agravante**, especificamente para o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, estabelecendo-se o patamar de 1/6 pelo reconhecimento da reincidência.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar, especificamente para o crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 imputado ao paciente, o patamar de 1/6 pelo reconhecimento da agravante de reincidência (HC 179.950/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 8/4/2015)

Impõe-se, então, refazer a dosimetria da pena da paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que segue.

Na primeira fase, verifica-se que se trata de agente primária, sem notícia de qualquer elemento que reflita no desvalor de qualquer das circunstâncias judiciais, exceto na atinente às circunstâncias do crime, que merece forte reprovação, porque encontrada a paciente de posse de expressiva quantidade e variedade de armamento, o que ultrapassa as características ordinárias do delito. Desse modo, fixo a pena-base em 3 anos e 9 meses de reclusão e 12 dias-multa. Ausentes atenuantes e agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, torna-se definitiva a reprimenda imposta.

Na forma do art. 33, § 3º, alínea "c", do Código Penal, fixa-se o regime aberto para cumprimento inicial da pena.

Forte no art. 44, inciso III, do Código Penal, entendo incabível a substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos, diante da forte reprovabilidade das circunstâncias do crime.

Ante todo o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus, porque substitutivo de recurso, mas concedo a ordem, de ofício, para redimensionar as penas da paciente para o patamar de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 12 dias-multa, desautorizada a substituição de pena. (fls. 119/124)

Não se olvida que, "em habeas corpus, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena fixada ser efetivada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no seu cálculo" (HC 365.271/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 5/10/2016). Nada obstante, como explicitado na decisão agravada, afigura-se constatável, de ofício, flagrante ilegalidade na dosagem da pena da paciente.

Isso porque, cuidando-se de acusada primária, com bons antecedentes e sem elementos concretos do autos que indiquem valoração negativa das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, à exceção das circunstâncias do crime, afigura-se desproporcional a elevação da pena-base ao montante de 4 anos e 6 meses, equivalente a um recrudescimento à ordem de 1/2 (um meio) acima do patamar mínimo legal, justificando a excepcional intervenção deste Tribunal, de ofício.

Desse modo, entende-se adequado e consentâneo com a jurisprudência desta Corte Superior, conforme indicado no *decisum* agravado, o refazimento da dosimetria da pena, que levou a uma exasperação da sanção básica na fração de 1/4 (um quarto) – ainda substancialmente superior à razão comumente adotada, de 1/6 (um sexto) –, tendo em vista o expressivo desvalor conferido às circunstâncias do crime no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso vertente.

Por fim, cumpre registrar que a fixação do regime inicial aberto se deveu ao redimensionamento da pena havido, que levou a reprimenda a patamar inferior ao de quatro anos de reclusão, fazendo-se aplicável o disposto no art. 33, § 3º, alínea "c", do Código Penal.

Todavia, merece reparo a decisão agravada, ainda que em extensão menor que a pretendida pelo *Parquet*.

Com efeito, ainda que a primariedade da agente e o montante de pena autorizem o regime inicial aberto de cumprimento de pena, a incidência de uma circunstância judicial negativa, com fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, demonstra ser mais adequada a imposição do regime intermediário, conforme corroboram os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRIMARIEDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME FECHADO. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 33, § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP E ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VEDAÇÃO. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A quantidade e/ou natureza da droga apreendida é fundamentação idônea para justificar a fixação do regime prisional mais gravoso, bem como vedar a substituição da pena por restritiva de direitos.

In casu, embora a primariedade do paciente e o quantum de pena (art. 33, § 2º, "c", do Código Penal - CP) permitem, em tese, a fixação do regime aberto, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais serem consideradas desfavoráveis (art. 59 do CP). Dessa forma, a existência de circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP) justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, que no presente caso é o semiaberto, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do CP, bem como veda a substituição da pena por restritivas de direitos, conforme regulamenta o art. 44, inciso III, do mesmo Diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto (HC 359.873/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO DETERMINADO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ELEMENTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL VIOLADO. DESCABIMENTO. SÚMULAS 718 E 719 DA SUPREMA CORTE. ALTERAÇÃO PARA O MODO SEMIABERTO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A Suprema Corte, nos verbetes 718 e 719, sumulou o entendimento de que a opinião do julgador acerca da gravidade abstrata do delito não constitui motivação idônea a embasar o encarceramento mais severo do sentenciado.

2. In casu, **embora a reprimenda tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável, indica que o regime inicial semiaberto mostra-se adequado e proporcional na espécie.**

[...] Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de alterar o regime inicial para o semiaberto (HC 350.111/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal.

- No caso, o quantum da pena (2 anos e seis meses de reclusão) e a primariedade do paciente levariam a fixação do regime aberto. No entanto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não lhe são favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo, e as circunstâncias do caso concreto (quantidade e variedade da droga e o envolvimento de três adolescentes) a fixação do regime de cumprimento de pena no semiaberto se mostra adequado para a repressão do delito.

- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade (HC 324.129/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 7/10/2015)

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental do Ministério Público somente para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0307481-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 344.002 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00444478520118190011 032011 32011 444478520118190011

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA
ADVOGADO : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MONALISA LIMA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MONALISA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA - RJ161463

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.